

Procuradoria-Geral
Procuradoria Judicial / Procuradoria Fiscal

JUÍZO DA VARA DA FAZENDA PÚB, EXEC. FIS., ACID. DO TRAB. E REG. PÚB. DA COMARCA DE ITAJAÍ — ESTADO DE SANTA CATARINA

Autos nº 0303802-29.2016.8.24.0033

MUNICÍPIO DE ITAJAÍ, qualificado nos autos da ação em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, por intermédio do Procurador do Município signatário, em atendimento ao ato ordinatório expedido nestes autos, manifestar-se nos seguintes termos:

Este ente público foi intimado da seguinte movimentação processual:

Ato ordinatório praticado - Certifica-se a inclusão deste processo no "Juízo 100% Digital", instituído pela Resolução Conjunta GP/CGJ n.º 029/2020 e suas alterações posteriores. As partes deverão apresentar o endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, que poderão ser utilizados para as comunicações oficiais do processo, ou apresentar recusa justificada no prazo de 5 dias.

Todavia, entende-se que a Resolução Conjunta GP/CGJ n.º 029/2020 não é aplicável no ponto em que dá caráter compulsório à adoção do rito denominado "*Juízo 100% Digital*", especialmente quando a Fazenda Pública integre um dos polos do processo. Explica-se:

O Conselho Nacional de Justiça, por intermédio da Resolução nº 345, de 9 de outubro de 2020, instituiu medidas destinadas à implantação do "Juízo 100% Digital".

Mencionada resolução deixa claro que a adoção do "Juízo 100%



Procuradoria-Geral Procuradoria Judicial / Procuradoria Fiscal

Digital" é uma **opção** conferida às partes, uma **faculdade** inequivocamente reconhecida no art. 3º daquela norma, *verbis*:

- Art. 3º A <u>escolha</u> pelo "Juízo 100% Digital" é <u>facultativa</u> e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, **podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação**.
- §1º A parte demandada poderá se opor a essa <u>escolha</u> até sua primeira manifestação no processo, salvo no processo do trabalho, em que essa oposição deverá ser deduzida em até 05 dias úteis contados do recebimento da primeira notificação.
- § 2º Adotado o "Juízo 100% Digital", **as partes poderão retratar-se dessa escolha**, por uma única vez, até a prolação da sentença, preservados todos os atos processuais já praticados.

§ 3° (...)

- § 4º A qualquer tempo, o magistrado poderá instar **as partes a manifestarem o interesse na adoção do "Juízo 100% Digital"**, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor desta Resolução, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita.
- § 5º Havendo **recusa expressa das partes à adoção do "Juízo 100% Digital"**, o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor desta Resolução, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita.

Os trechos destacados acima não deixam dúvidas: a adoção do "Juízo 100% Digital" é uma **faculdade** das partes.

Não bastasse o contido na supracitada resolução, o CNJ editou cartilha destinada ao público geral¹ em que deixa evidenciada a ausência de obrigatoriedade:

(...) Conforme ressaltado pelo ministro Luiz Fux, <u>o "Juízo 100% Digital" é optativo</u>, mas acompanha a agilidade do mundo contemporâneo e traz benefícios para os advogados e para todos nós que visamos à duração razoável dos processos, direito fundamental do cidadão"

Não se ignora o benefício que a adoção de ferramentas tecnológicas traz ao processo e aos atos em função dele praticados. A pandemia demonstrou Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/WEB_cartilha_Juizo_100porcento_digital_v3.pdf



Procuradoria-Geral
Procuradoria Judicial / Procuradoria Fiscal

isso.

No entanto, a Resolução Conjunta GP/CGJ n.º 029/2020, que instituiu o Juízo 100% Digital no Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, foi além, ao dar tratamento compulsório à adoção desse rito. Vejamos trechos da resolução que respaldam o ato ordinatório praticado nestes autos:

Art. 6º Após a contestação e até a prolação da sentença, as partes poderão recusar justificadamente e por uma única vez o procedimento do Juízo 100% Digital.

- § 1º A recusa prevista no caput deste artigo **deverá ser justificada** mediante alegação de impossibilidade técnica ou instrumental.
- § 2º **Acolhida a recusa pelo magistrado**, o processo seguirá o trâmite sem a incidência do procedimento do Juízo 100% Digital, mantido o juízo natural do feito.
- § 3º Nos processos que estejam em trâmite quando da adoção do Juízo 100% Digital pela unidade, **será lançada certidão ou ato equivalente que informe inclusão do feito no novo procedimento** e deverão ser intimados as partes e os advogados para que informem os dados referidos no art. 4º desta resolução ou apresentem recusa.

Os excertos acima demonstram que – ao contrário do previsto na Resolução nº 345/2020 do CNJ – o procedimento é aplicado compulsoriamente, sendo as partes **informadas da inclusão** do feito. Eventual recusa deve ser **justificada**, a qual está limitada à alegação de **impossibilidade técnica ou instrumental**. Por fim, quem decide sobre a justificativa é o magistrado.

Os dispositivos acima citados – extraídos da Resolução Conjunta GP/CGJ n.º 029/2020 – não tem respaldo legal.

Não bastasse isso, há questão que impede a adoção do procedimento em relação à Fazenda Pública, pois, estabelece, como regra, meios de comunicação dos atos processuais que desrespeitam prerrogativas desses entes públicos.



Procuradoria-Geral Procuradoria Judicial / Procuradoria Fiscal

O art. 183 do Código de Processo Civil dispõe:

Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico. (sem destaque no original)

A Resolução nº 185/2013 do CNJ conceitua meio eletrônico como o "ambiente de armazenamento ou tráfego de informações digitais" (art. 3°, inciso VI). Outrossim, o art. 19 da mesma resolução dispõe que:

Art. 19. No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, far-se-ão por meio eletrônico, nos termos da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

§ 1º As citações, intimações, notificações e remessas **que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente** serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais, nos termos do § 1º do artigo 9º da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. (sem destaque no original)

O trecho destacado acima claramente se refere às citações, intimações e notificações dirigidas aos perfis dos representantes judiciais registrados em ambientes virtuais, o que difere do ato de publicação do expediente em DJE ou a remessa por e-mail e aplicativos de mensagens.

É nesse sentido que o art. 9°, § 1°, da Lei nº 11.419/2006 prevê:

Art. 9º No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, **serão feitas por meio eletrônico**, na forma desta Lei.

§ 1º As citações, intimações, notificações e remessas **que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente** serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

Neste ponto, é oportuno ressaltar que mesmo diante da alteração do art. 246 do CPC, promovida pela Lei nº 14.195/21, prevalece a disposição



Procuradoria-Geral Procuradoria Judicial / Procuradoria Fiscal

específica do inciso III do art. 247 do mesmo código².

Assim, embora se reconheça a possibilidade da prática de alguns atos processuais em conformidade ao estabelecido naquelas resoluções³, as citações, intimações e notificações devem obedecer à formalidade prevista em lei.

Ademais, o Município está implantando software integrado ao Eproc, através do qual recebe citações e intimações de forma totalmente eletrônica, de modo que a adoção da sistemática regulamentada pela Resolução Conjunta GP/CGJ n.º 029/2020 mostra-se despicienda.

Por fim, registra-se que a presente manifestação aborda unicamente o ato ordinatório transcrito no início desta peça, não configurando ciência dos demais atos praticados neste processo, haja vista que foi elaborada e protocolizada diretamente no sistema de controle processual deste órgão, providência que foi adotada diante do volume excessivo de intimações simultâneas com prazo exíguo e conteúdo idêntico.

Ante o exposto, o Município de Itajaí manifesta contrariedade à adoção do "Juízo 100% Digital" aos processos em que seja parte.

ITAJAI, 09 de dezembro de 2021.

Fabio Cadó de Quevedo

Procurador do Município OAB/SC Nº 19.517

² Art. 247. A citação será feita por meio eletrônico ou pelo correio para qualquer comarca do País, exceto:

I - (...)

III - quando o citando for pessoa de direito público;

³ Art. 3^o (...)

^{§ 5}º Havendo recusa expressa das partes à adoção do "Juízo 100% Digital", o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor desta Resolução, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita (Resolução nº 345/2020 do CNJ).